



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 07/04/2026

Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3025/2022</p> <p>Ementa: Regula a profissão de bugueiro turístico; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto regula a profissão de bugueiro turístico, que passa a ser reconhecida em todo o território nacional, nos termos da Lei 6.094/1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, observados os preceitos da Lei 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista. A proposição contém as definições de bugueiro turístico permissionário, bugueiro turístico auxiliar, bugueiro turístico locatário e veículo credenciado; e esclarece que a profissão de bugueiro turístico é exercida por meio da condução do veículo denominado Buggy-Turismo. Dispõe que será atividade privativa dos bugueiros turísticos "a utilização de veículo automotor tipo buggy para o transporte público individual remunerado".</p> <p>São definidos requisitos para o exercício da profissão, quais sejam: possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E; participação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos; certificação específica para exercer a profissão; inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para o profissional bugueiro empregado. O Poder Executivo estadual é autorizado a determinar "a quantidade de bugueiros turísticos autorizados a operar no Estado conforme as rotas turísticas". O projeto determina a aplicação dos direitos e deveres estabelecidos na lei de regulamentação dos taxistas aos profissionais regulados por esta matéria. Permite aos bugueiros turísticos certificados constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem e que elas cobrem taxa de contribuição.</p> <p>O serviço do bugueiro turístico é definido como "realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, nas dunas, nos lagos e nos sítios de valor histórico e cultural [...], observadas as normas de segurança e as de proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico".</p> <p>A proposição determina a aplicação aos bugueiros das normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social. Estende o benefício fiscal destinado à compra de táxis para que os permissionários (bugueiros) possam comprar seus veículos. Incumbe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) "estimular e apoiar a modernização, a padronização, os programas e as ações que promovam a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo". A futura lei entrará em vigor decorridos 180 dias da sua publicação.</p> <p>1. Após a deliberação da CDR, a matéria seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais - CAS.</p>

Data da reunião: 07/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 159/2026 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Seif	Pela aprovação da matéria.	<p>Trata-se de substitutivo da Câmara do Deputados ao PLS 491/2011, aprovado pelo Senado Federal em 2013. Com as alterações, o substitutivo determina a realização periódica de inspeções prediais e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite). Essas medidas são destinadas à avaliação visual das condições técnicas, de uso, de operação, de manutenção e de funcionalidade das edificações.</p> <p>O projeto define edificação como toda obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material. Exclui da obrigatoriedade da inspeção periódica as barragens e os estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica, e as residências unifamiliares. Esclarece que o objetivo da inspeção predial é efetuar o diagnóstico da edificação quanto às suas condições técnicas de uso e de manutenção, com identificação de anomalias ou de falhas de manutenção e de uso, bem como à classificação de sua prioridade técnica, considerada a perda de desempenho observada. O Lite deverá ser apresentado a cada dez anos, mas o órgão público responsável pela fiscalização poderá estabelecer prazos menores, considerando as características da edificação. O Lite se destinará a registrar a inspeção predial, em conformidade com o disposto nas normas técnicas pertinentes. Será elaborado por profissional devidamente habilitado a quem caberá o registro em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento congênere.</p> <p>A proposição assegura gratuidade da elaboração do Lite destinado a templos religiosos, a entidades beneficentes e a organizações sem fins lucrativos devidamente constituídas e em funcionamento regular. Caberá ao órgão público responsável pela fiscalização das inspeções a competência para exigir do proprietário ou do encarregado legal da administração da edificação a apresentação do Lite. Caberá ao proprietário ou o encarregado legal da administração da edificação a responsabilidade pela contratação do Lite, estando previstas penalidades administrativas pelo descumprimento dessa obrigação, para além das sanções penais e cíveis cabíveis. A futura lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação oficial.</p> <p>1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.</p> <p>1. A matéria constou na pauta da 2ª Reunião da CDR, realizada em 17/03/2026. 2. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.</p>
3	<p>PL 958/2025</p> <p>Ementa: Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	Pela aprovação	<p>O projeto propõe a instituição da Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí. Tem como principal objetivo consolidar e oficializar um percurso que abrange os municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí, Coronel José Dias e São João do Piauí, criando um roteiro turístico integrado. A proposta visa estruturar o turismo na região que abriga o Parque Nacional da Serra da Capivara, reconhecido pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade. O texto detalha as atrações turísticas relevantes e estabelece que a rota será apoiada por programas oficiais de turismo.</p> <p>1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.